

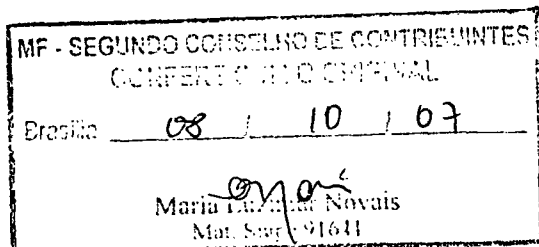


Processo nº : 13971.001424/00-39

Recurso nº : 139.750

Recorrente : PLÁSTICOS CREMER S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.463

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLÁSTICOS CREMER S/A.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Dhian Carlo Maziero.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONHECIMENTO DE RECEITA	
Processo	08 / 10 / 07
Maria Luíza de Novais Mat. Supl. 71641	

PROCESSO
FL.

Processo nº : 13971.001424/00-39
Recurso nº : 139.750

Recorrente : PLÁSTICOS CREMER S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Juiz de Fora - MG que a seguir transcrevo:

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 264.575,92, sendo: R\$ 120.168,27 de PIS; R\$ 54.496,16 de juros de mora, calculados até 30/11/2000; R\$ 89.911,49 de multa proporcional (passível de redução).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 190) e o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 197 a 226), o lançamento decorreu de falta de recolhimento da contribuição, em resumo, tendo em vista os seguintes aspectos:

"- Diferenças apuradas no período de vigência dos D.L. 2445/88 e 2449/88 em função de que na época tanto a base de cálculo – Receita Operacional Bruta – como a alíquota - 0,65% - eram diferentes do determinado pela LC 7/70 e alterações posteriores;

- Exclusão da base de cálculo dos valores devidos do ICMS no período de 10/90 a 05/96;

- Compensações realizadas pelo contribuinte (declaradas em DCTF – fls. 91 a 170) em virtude de equivocada interpretação do art. 6º da L.C. 7/70, onde entenderam que o prazo de vencimento do tributo deveria ser sempre no 6º mês seguinte à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária dos valores a serem recolhidos."

A autuada apresentou impugnação, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, pediu o cancelamento da exigência. Caso não seja acatado esse pleito, a impugnante requereu:

"66.1. sejam excluídas as parcelas atingidas pela decadência, abrangendo o período anterior a 12/95;

66.2 – seja reconhecido o crédito da impugnante relativo ao recálculo das contribuições ao PIS no período de 10/90 a 09/95, na forma acima exposta, compensado a partir de 01/99, com a conseqüente exclusão das diferenças encontradas pela autoridade fiscal;

66.3 – seja acatada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS no período de 10/90 a 05/96;

66.4 – caso mantida alguma exigência, requer seja excluída a multa e o juros superiores a 1% ao mês;

66.5 – Requer, também, a produção de todas as provas em Direito admitidas."

Por força do disposto na Portaria SRF n.º 442, de 12 de abril de 2006 (DOU de 18.04.2006), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.

Para instrução do presente processo, anexei às fls. 264 a 267, extratos relativos ao processo de acompanhamento judicial – PAJ n.º 13971.0012153/00-48 e ao Mandado de Segurança n.º 2000.72.05.005633-0, da 2ª Vara Federal de Blumenau/SC.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de não conhecer da matéria versando sobre a compensação e a aplicação da semestralidade por estarem, tais matérias, sob a tutela judicial, e quanto às demais por julgar o lançamento procedente.

13/2/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFIRMADA		Fl.
Brasília, 08 / 10 / 07		
Maria Luíza de Novais Min. Sig. 91611		

Processo nº : 13971.001424/00-39
Recurso nº : 139.750

A contribuinte inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual argui em sua defesa:

1. nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa por não ter apreciado todas as razões de defesa apresentadas sob o argumento de que não pode a autoridade administrativa manifestar-se sobre constitucionalidade de norma jurídica;
2. nulidade do auto de infração por não ter indicado dispositivo legal violado pela contribuinte, especialmente no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e correção monetária da base de cálculo desta mesma contribuição;
3. a empresa ingressou com ação judicial visando reconhecimento do seu direito de calcular o PIS sobre o faturamento, excluindo outras receitas, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos da LC 07/70, sendo que à época da impugnação não havia sido proferida decisão final no referido processo judicial, o que veio a ocorrer em 30/11/05, de forma favorável à autora, devendo tal decisão ser observada;
4. repisa os argumentos acerca da decadência do PIS (cinco anos a partir do ocorrência do fato gerador);
5. aplicação da semestralidade do PIS no período de 10/90 a 09/95, conforme decisão judicial transitada em julgado na esfera judicial;
6. sejam homologadas as compensações efetuadas com base no direito creditório advindo de recolhimentos a maior do PIS, nos moldes da decisão proferida pelo Judiciário;
7. discorre sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS;
8. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora; e
9. caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VP //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO	
Brasília, 08 / 10 / 04	
Maria Luzimar Nêveis Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001424/00-39
Recurso nº : 139.750

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte ingressou na esfera judicial com ação de Mandado de Segurança nº 2000.72.05.005633-0 objetivando o reconhecimento do seu direito de apurar o PIS sobre o faturamento, excluindo outras receitas, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos da LC 07/70, aplicando a alíquota de 0,75%, em relação aos períodos de janeiro/89 a setembro/95; compensar os valores indevidamente pagos a título do PIS, decorrentes da diferença entre os recolhimentos efetuados conforme as regras dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e os valores devidos conforme a LC 07/70 e alterações posteriores, nos termos já requeridos, com as contribuições vincendas do próprio PIS e da Cofins, aplicando-se a correção monetária plena, desde os pagamentos indevidos até a efetiva compensação de acordo com a variação da OTN (até janeiro/89), do BTN (fevereiro/89 a janeiro/91); INPC (março/91 a dezembro/91) UFIR (a partir de 1992), incluída a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro/91, com a incidência de juros equivalentes à taxa Selic; e, que fosse determinado que a autoridade coatora abstinhasse-se de exigir da impetrante os valores não recolhidos em virtude das compensações já efetuadas a partir de janeiro/99 e a serem efetuadas, inclusive no curso da ação, conforme consta da petição inicial do processo judicial, fls. 11/28.

A própria decisão recorrida reconhece que a questão acerca da semestralidade do PIS e das compensações efetuadas pela contribuinte estão em discussão na esfera judicial, aplicando sobre tais matérias a renúncia à esfera administrativa.

A contribuinte, por sua vez em grau de recurso, alega que à época da impugnação não havia sido proferida decisão final no referido processo judicial, todavia esta veio a ocorrer em 30/11/05, de forma favorável à autora.

De acordo com os documentos de fls.46/57 a contribuinte também ingressou no Judiciário com ação de mandado de segurança nº 99.2001140-1 objetivando a não recolhimento do PIS e da Cofins nos moldes da Lei nº 9718/98, por considerar inconstitucionais os dispositivos da citada lei que alteraram as bases de cálculo destas contribuições, tendo sido deferida, inicialmente, a liminar pleiteada. Posteriormente foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, cassando-se por consequência, a liminar concedida.

Havendo ação judicial, com trânsito em julgado, manifestando-se acerca de matérias que influem e definem a sorte do auto de infração ora em análise (aplicação da semestralidade e compensações) tal decisão há de ser aplicada ao caso ainda em julgamento na esfera administrativa.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CENTRAL DO COFINS		
Processo	08	10 / 07
Marta Bastos Manatta		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001424/00-39
Recurso nº : 139.750

1. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final proferida nos autos do Processo Judicial nº 2000.72.05.005633-0 foi suficiente para cobrir os valores declarados pela contribuinte em DCTF como compensados e lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e anexando cópia da decisão final proferida no âmbito do citado processo;
2. verificar se para os valores relativos aos períodos de apuração de 1990 a fevereiro/96, observadas as determinações contidas na decisão final do processo acima citado, ainda persistem valores devidos e não recolhidos, lançados de ofício no presente auto de infração, elaborando demonstrativo de cálculos;
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários; e
4. intimar a contribuinte para que esta informe a situação atual do mandado de segurança nº 99.2001140-1 no qual pleiteia judicialmente o não recolhimento do PIS e da Cofins nos moldes da Lei nº 9718/98 por considerá-la inconstitucional, anexando certidão de objeto e pé, informando se no referido processo judicial foi concedida liminar e, se o foi, qual a data da concessão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA